Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1092/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8863/2010
PROTOCOLO	: 1002189
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA E SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE
VALOR	: R$ 4.418.732,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares,

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao Contrato nº 293/2010/DL/PMD e a sua execução financeira, celebrado entre o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Silvia Regina Bosso Souza e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente às multas junto ao FUNTC.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Em análise os 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao Contrato nº 293/2010/DL/PMD e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense, visando à contratação de estabelecimento de saúde para a execução de serviços médicos hospitalares e ambulatoriais de alta complexidade na área cardiologia, que serão prestados para complementar a atenção à saúde na rede pública do município de Dourados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através das Análises ANA-3ICE-2479/2017 (fls. 56 - 64) e ANA-3ICE-7502/2017 (fls. 458 – 460) manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com ressalva quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-3366/2018 (fl. 473), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 026/009 e à formalização do respectivo Contrato nº 293/2010/DL/PMD, ambos já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 07386/2010 pela regularidade.

Verifica-se que foram celebrados 05 (cinco) aditamentos ao contrato em comento, todos visando à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], estando o mesmo de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva quanto ao atraso na remessa dos documentos relativos ao 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas.

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho R$ 31.337.861,38 Anulação: (-)R$ 7.684.898,53	R$ 23.652.962,85
Notas Fiscais	R$ 23.652.962,85
Notas de Pagamentos	R$ 23.652.962,85

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente[4], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, com mais de 100 (cem) dias de atraso, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, o que impulsiona recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo no envio de documentos a este tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao Contrato nº 293/2010/DL/PMD celebrado entre o Município de Dourados e a Associação Beneficente Douradense, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Sra. Silvia Regina Bosso Souza, responsável à época, portadora do CPF nº 246.529.268-47 e equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF nº 051.407.811-15, nos termos do art. 44, I[5] e 46[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[4] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[5] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[6] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[9], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao Contrato nº 293/2010/dl/pmd e a sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-RC

SETAC-KBV/ARP

[7] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.